ARTIGOS CONVIDADOS

A BUSCA ATIVA NO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO: DESAFIOS E POSSIBILIDADES

ACTIVE SEARCH IN THE NATIONAL ADOPTION AND FOSTER CARE SYSTEM: CHALLENGES AND POSSIBILITIES

Isabely Fontana da Mota
Graziela Milani Leal

Resumo: O artigo analisa a implementação da busca ativa pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), com foco na superação da disparidade entre o perfil idealizado por adotantes e as características das crianças e adolescentes acolhidos. O objetivo é avaliar a estrutura, funcionalidade e efetividade dessa ferramenta na ampliação do direito à convivência familiar e comunitária, especialmente para grupos vulneráveis. A pesquisa é qualitativa, baseada em análise crítica normativa e institucional, à luz dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Os resultados apontam avanços significativos, embora desafios normativos, institucionais e operacionais ainda persistam.

Palavras-chave: Adoção. Busca ativa. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

Abstract: This article analyzes the implementation of the active search mechanism by the National Council of Justice (CNJ) within the National System of Adoption and Foster Care (SNA), focusing on overcoming the disparity between the idealized profile of prospective adoptive parents and the characteristics of children and adolescents in care. Its objective is to evaluate the structure, functionality, and effectiveness of this tool in expanding the right to family and community life, especially for vulnerable groups. The qualitative research is based on a critical normative and institutional analysis, guided by the principles of comprehensive protection and the best interests of the child and adolescent. The findings indicate significant progress, although normative, institutional, and operational challenges remain.

Keywords: Adoption. Active search. National Adoption and Foster Care System.

1 INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em consonância com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), consagra o princípio da prioridade absoluta, determinando que os direitos de crianças e adolescentes devem ser assegurados com primazia em todas as esferas da sociedade e do poder público. Nesse contexto, a adoção deve garantir a inserção definitiva e segura da criança ou adolescente em uma família que a acolha com amor e responsabilidade, sem distinção entre filhos biológicos e adotivos.

A Constituição Federal de 1988 eliminou qualquer diferenciação jurídica entre filhos biológicos e adotivos, assegurando-lhes igualdade de direitos. O direito à convivência familiar e comunitária figura como um dos pilares fundamentais da Constituição, conforme refletido no artigo 15 do ECA, que assegura à criança e ao adolescente o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, reconhecendo-os como pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos civis, humanos e sociais.

A adoção, por sua vez, é um instituto de competência exclusiva do Poder Judiciário, o que reforça a importância de mecanismos organizados e eficazes para viabilizar os processos adotivos. Em virtude disso, o ECA determina a criação de um cadastro nacional que concentre informações sobre crianças e adolescentes disponíveis para adoção, bem como sobre pessoas habilitadas e interessadas em adotar.

Para atender a essa exigência, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pela normatização e fiscalização do sistema judiciário brasileiro, criou, por meio da Resolução CNJ n.º 54/2008, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Essa ferramenta foi essencial para conferir maior transparência aos processos de adoção no país. Em 2019, o CNA foi substituído pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), instituído pela Resolução CNJ n.º 289/2019, que ampliou sua abrangência ao incorporar também dados relativos a crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional.

O SNA consolidou-se como instrumento fundamental para organizar e agilizar o processo de adoção no Brasil, orientado pelos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo maior segurança e transparência ao processo. Esses princípios são essenciais para assegurar que os direitos e as necessidades das crianças e adolescentes sejam plenamente atendidos.

Apesar dos avanços legislativos e da implementação do SNA, muitas crianças e adolescentes ainda não têm seu direito à convivência familiar efetivado. De forma significativa, essa realidade decorre da incompatibilidade entre o perfil desejado pelas famílias habilitadas e as características das crianças disponíveis para adoção, o que resulta na permanência prolongada de muitas delas em instituições de acolhimento.

Diante desse cenário, a busca ativa surge como estratégia essencial para reverter esse quadro. A iniciativa tem como objetivo ampliar as possibilidades de adoção, promovendo maior visibilidade a crianças e adolescentes que tradicionalmente enfrentam maiores dificuldades para serem adotados – como os mais velhos, grupos de irmãos ou aqueles com deficiência. Por meio da sensibilização da sociedade e do fortalecimento de políticas públicas, busca-se assegurar a essas crianças a oportunidade de crescer em um ambiente familiar seguro e afetuoso.

No entanto, apesar dos avanços, ainda persistem desafios significativos, como a preparação inadequada de algumas crianças

e adolescentes para o processo de busca ativa e o risco de revitimização decorrente de desistências durante ou após o estágio de convivência.

Nos capítulos seguintes, serão analisados os principais aspectos da busca ativa no contexto do SNA. Inicialmente, serão apresentados os fundamentos jurídicos que sustentam a adoção e a busca ativa, com ênfase nos princípios constitucionais e nas normativas do CNJ. Em seguida, serão discutidos os principais desafios, incluindo a incompatibilidade de perfis e as dificuldades na preparação das crianças para o processo adotivo. Por fim, serão exploradas estratégias e possibilidades para o fortalecimento da busca ativa, com vistas a garantir o efetivo acesso de crianças e adolescentes ao direito fundamental à convivência familiar.

2 O CENÁRIO DA ADOÇÃO E DA BUSCA ATIVA NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 eliminou qualquer distinção entre filhos biológicos e adotivos, assegurando-lhes os mesmos direitos. Com o objetivo de concretizar essa previsão constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), alinhado à doutrina da proteção integral, passou a disciplinar detalhadamente o instituto da adoção. Atualmente, são reconhecidas duas modalidades de adoção: pelo cadastro, realizada por pessoas previamente habilitadas para adotar; e intuitu personae, prevista no art. 50, §13 do ECA, que se divide em unilateral, por parentes ou por guardiões judiciais.

Além das modalidades legalmente previstas, ainda ocorrem no Brasil adoções intuitu personae realizadas de forma irregular, sem respaldo legal. Essas situações caracterizam-se pela entrega direta da criança ou do adolescente por seus responsáveis biológicos aos adotantes, sem a devida intervenção ou fiscalização do Poder Público. Em desacordo com os princípios que regem o sistema de proteção à infância e à juventude. Sobre isso, Mota explica que:

> Embora a legislação não preveja expressamente, ainda são comuns as chamadas entregas diretas ou "adoção dirigida", em que uma gestante escolhe entregar seu filho a uma família específica de sua confiança. Segundo o Diagnóstico sobre Destituição do poder familiar e adoção de crianças, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022a), essa prática representa a forma mais recorrente de adoção intuitu personae no Brasil. O baixo número de entregas legais se comparada às adoções informais reflete uma carência de doutrina e jurisprudência sobre o assunto, bem como a escassez de ações voltadas para proteção ao direito reprodutivo da mulher. Além disso, a entrega voluntária ainda é cercada por medos, estereótipos e julgamentos morais, que recaem especialmente sobre as mulheres em situação de vulnerabilidade (Mota, 2025, p. 15).

Independente da modalidade de adoção, todas devem, obrigatoriamente, ser registradas no SNA, conforme determina o artigo 50 do ECA. Esse dispositivo estabelece a utilização de um cadastro nacional destinado a reunir informações sobre crianças e adolescentes em condições de serem adotados, bem como sobre pessoas devidamente habilitadas e disponíveis para adotar. O SNA foi instituído em 2019, resultado da integração entre o antigo Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), ambos sistemas mantidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A unificação teve por objetivo centralizar, em um único sistema, a gestão de da-

dos relacionados à esfera civil protetiva da infância e juventude no Brasil, com especial atenção às áreas da adoção e do acolhimento institucional.

A concepção do SNA fundamenta-se nos princípios da prioridade absoluta e do direito à convivência familiar e comunitária, conforme preconizado no artigo 227 da Constituição Federal, que orienta todo o ordenamento jurídico voltado à proteção integral de crianças e adolescentes:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) consolida informações provenientes do sistema de proteção da infância e juventude, fornecidas pelos Tribunais de Justiça de cada unidade da federação. Por meio de suas funcionalidades, o sistema gerencia prazos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio de alertas automáticos e notificações de irregularidades, permitindo o acompanhamento sistemático das pendências cadastrais. Essa estrutura possibilita que juízes de primeira instância, Coordenadorias da Infância e Juventude, Comissões Judiciárias de Adoção e Corregedorias dos Tribunais de Justiça monitorem, de forma eficiente, os prazos e as situações relacionadas a crianças e adolescentes em acolhimento institucional ou em processo de adoção, bem como aos pretendentes habilitados.

O SNA é composto por duas partes: a parte interna, voltada a profissionais do Poder Judiciário que atuam na área da infância e juventude no Brasil; e a parte externa, voltada aos pretendentes à adoção. Na parte interna, os profissionais responsáveis pela infância devem cadastrar todas as crianças e adolescentes inseridos no sistema de proteção, bem como os pretendentes à adoção, os órgãos julgadores, os serviços de acolhimento e, quando for o caso, os organismos internacionais envolvidos.

Por meio dos menus internos, os usuários podem registrar todos os eventos relevantes do percurso judicial e administrativo da criança ou adolescente, desde sua entrada no sistema de justiça até sua eventual saída. Entre os registros possíveis, destacam-se os relativos a acolhimento institucional, reavaliações periódicas, audiências concentradas, aplicação de medidas protetivas, processos de destituição do poder familiar, adoção, guarda, e reintegração familiar. Da mesma forma, no menu interno relativo aos pretendentes, operado pelos Tribunais de Justiça, é possível aos usuários gerenciarem os dados relacionados ao processo de habilitação, além de acompanhar a situação do processo de adoção e quaisquer ocorrências registradas nos perfis cadastrados.

A parte externa, por sua vez, tem por finalidade orientar e informar os pretendentes habilitados, postulantes à adoção no Brasil, permitindo-lhes acompanhar a situação de seu processo de adoção no SNA, em tempo real. Nesse sentindo, o SNA configura-se como ferramenta essencial a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária, conforme preconizado pela Constituição Federal e pelo ECA.

Entre as diversas funcionalidades do sistema, destaca-se a vinculação automática entre crianças e adolescentes cadastrados e os pretendentes habilitados. Cada pretendente habilitado pode registrar em seu perfil as características das crianças e adolescentes que desejam adotar, como idade, grupo étnico-racial e condições de saúde.

Da mesma forma, o perfil de cada criança ou adolescente incluem informações sobre suas características, como idade, doenças, deficiências e, quando aplicável, a existência de irmãos.

Na modalidade de adoção por meio do cadastro, o SNA realiza automaticamente, todas as noites, vinculações entre os perfis das crianças e dos adolescentes, sempre buscando das mais velhas para as mais novas, cruzando com os pretendentes cujos perfis sejam compatíveis, sempre com base na antiguidade da sentença de habilitação. Esse processo também pode ser feito manualmente, sempre respeitando a ordem de classificação. A partir dessa vinculação entre o perfil da criança ou adolescente ao perfil do pretendente, é possível dar continuidade ao processo de adoção pelo cadastro.

Com base nas estatísticas do SNA1, verifica-se que, desde a sua implementação em 2019, 26.645 crianças e adolescentes foram adotados por meio do cadastro nacional. Desse total, 96,8% não possuem deficiências e 90,4% não apresentam problemas de saúde, o que evidencia a as dificuldades enfrentadas na adoção, pelo cadastro, de crianças e adolescentes com deficiência ou com alguma condição de saúde.

Além disso, observa-se que a probabilidade de adoção pelo cadastro diminui à medida que a idade da criança ou adolescente aumenta. Entre os adotados desde 2019, 11.772 (44%) eram crianças com até 2 anos de idade. Por outro lado, o número de adoções diminui significativamente conforme as crianças e adolescentes ficam mais velhos. Desde 2019, apenas 66 adolescentes com mais de 16 anos foram adotados pelo cadastro, o que equivale a apenas 0,6% do total de adoções registradas.

Figura 1: Crianças e adolescentes adotados por faixa etária de 2019 a março de 2025

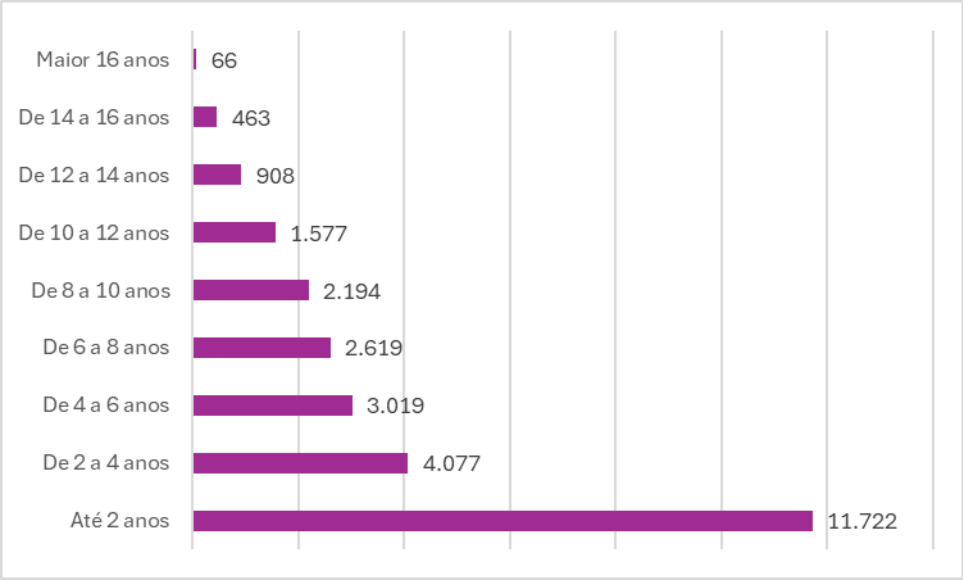

Fonte: elaborado pelas autoras a partir de dados do SNA

1 Todos os dados apresentados neste artigo foram coletados no painel de acompanhamento estatístico do SNA, em 8/4/2025, disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056=8999-4434--913b-74f5b5b31b2a&sheet-4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall (CNJ, 2025).

Outro fator relevante nas adoções já realizadas diz respeito ao vínculo fraterno. A maioria das adoções efetivadas envolveu crianças que não pertenciam a grupos de irmãos. Quando uma criança ou um adolescente possui um irmão também cadastrado e apto à adoção no sistema, a probabilidade de adoção diminui significativamente, conforme demonstrado na figura 2.

Figura 2 : Crianças e adolescentes adotados que possuíam ou não irmãos

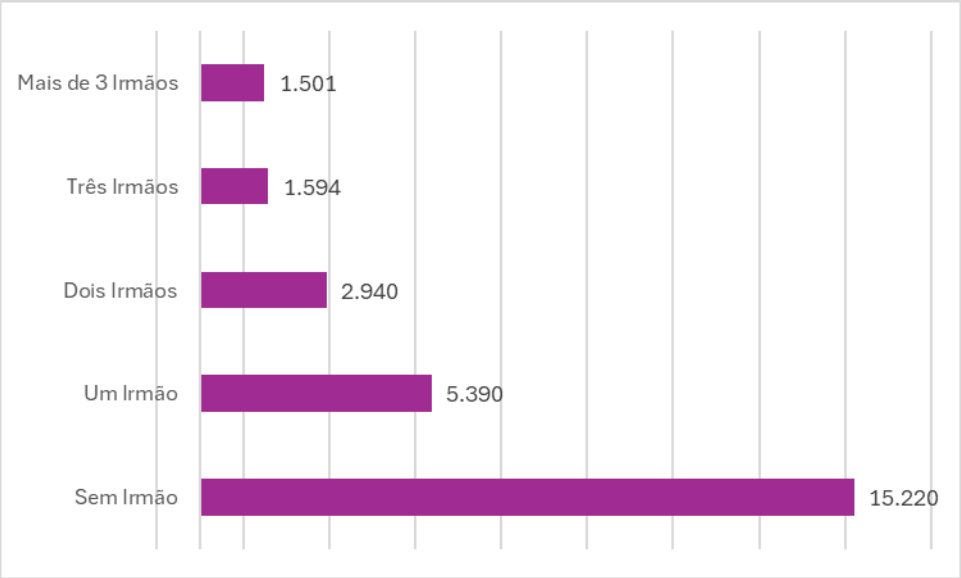

Fonte: elaborado pelas autoras a partir de dados do SNA.

Os dados quantitativos relativos às adoções realizadas por meio do cadastro nacional revelam a existência de um grupo específico de crianças e adolescentes que, em tese, não serão adotados pelo cadastro. Trata-se de crianças ou adolescentes que apresentam determinadas características — como a presença de deficiências, problemas de saúde, pertencimento a grupos de irmãos ou idade mais avançada — que não correspondem, majoritariamente, ao perfil desejado pelos pretendentes à adoção no Brasil. Contudo, observa-se que uma parcela significativa das crianças e adolescentes aptos à adoção atualmente apresenta uma ou mais dessas características. Segundo dados recentes, existem no país 34.565 crianças e adolescentes em medida protetiva de acolhimento, dos quais 5.193 estão aptos à adoção. Desses, 2.112 foram vinculados a pretendentes por meio do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), enquanto 3.081 ainda aguardam uma família adotiva compatível.

No que se refere ao perfil das crianças e adolescentes aptos à adoção, mas ainda não vinculados a pretendentes, observa-se que 29% apresentam algum tipo de deficiência e 22,6% possuem problemas de saúde. Além disso, 90% têm mais de oito anos de idade e 65% integram grupos de irmãos, cuja adoção conjunta é recomendada. Ressalta-se que, em muitos casos, a mesma criança ou adolescente reúne mais de uma dessas características, o que acentua as dificuldades de inserção em família adotiva.

Em contrapartida, o Brasil conta com 33.706 pretendentes habilitados à adoção. A maior parte desses candidatos reside nas regiões Sul e Sudeste (73,67%) e é composta por pessoas casadas ou em união estável (87,9%). Com relação ao perfil da criança

ou adolescente que os pretendentes estão dispostos a adotar, verifica-se que 93,87% aceitam crianças de até oito anos de idade, preferencialmente brancas (49,51%) ou pardas (45,4%), de qualquer sexo de nascimento (68,6%) e sem irmãos (62,9%). Importante destacar que os percentuais relacionados à etnia podem ultrapassar 100%, uma vez que o sistema permite que os pretendentes optem por mais de uma cor ou etnia ao manifestarem suas preferências. Quanto às condições de saúde, observa-se que 34,7% dos pretendentes aceitam adotar crianças ou adolescentes com algum problema de saúde, 9,1% aceitam aqueles com doença infectocontagiosa e apenas 5,5% se dispõem a adotar crianças ou adolescentes com deficiência.

Esse descompasso entre o perfil desejado pelos pretendentes e o perfil das crianças e adolescentes aptos para adoção no SNA se torna evidente ao se perceber que 6.127 adolescentes, desde 2019, concluíram a maioridade e saíram do sistema protetivo sem conseguir encontrar uma família.

Figura 3: Desligamentos por maioridade, por ano

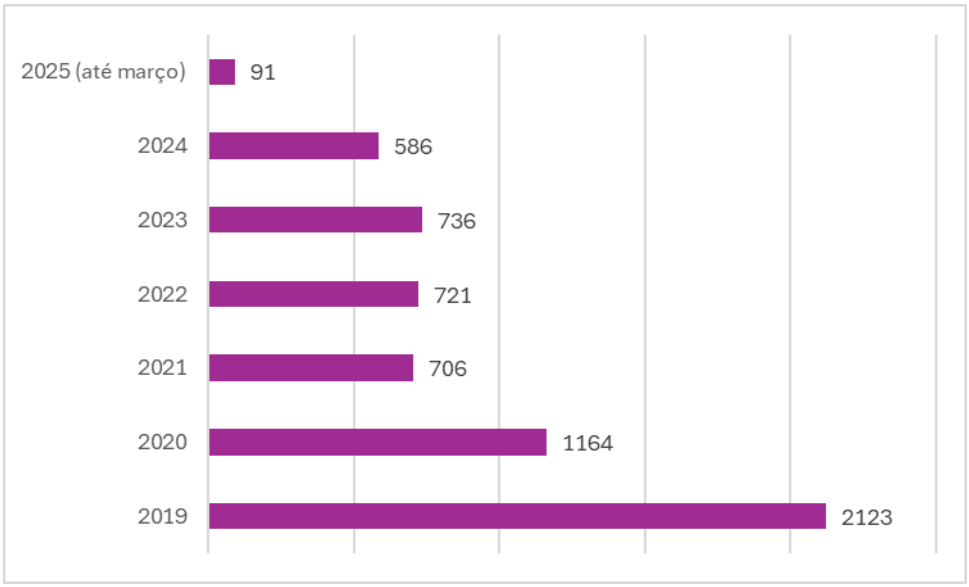

Fonte: elaborado pelas autoras a partir de dados do SNA

Embora o SNA tenha se mostrado uma ferramenta essencial para a celeridade e eficiência do processo de adoção no Brasil – ao promover a vinculação entre pretendentes e crianças e adolescentes aptos à adoção, contribuindo de forma significativa para a efetivação do direito à convivência familiar – o sistema ainda enfrenta desafios importantes. Entre eles, destaca-se a dificuldade de promover a adoção de crianças e adolescentes com características específicas, como idade avançada, presença de irmãos ou condições de saúde particulares. Nesses casos, a estratégia da busca ativa tem se consolidado como uma alternativa relevante para viabilizar a adoção tardia ou de perfis menos procurados, ampliando as possibilidades de inserção familiar para um público que, caso contrário, teriam diminuídas suas perspectivas no processo adotivo.

Fante e Cassab (2007, p. 169) refletem que "a adoção ainda é vista como uma ação voltada para satisfazer os requerentes da adoção. O ideal de criança e adolescente

privilegiado é o de origem branca, em perfeitas condições de saúde, que não apresente nenhum componente hereditário ou genético que ressalte suas raízes. " A análise dos dados revela uma disparidade significativa entre o perfil das crianças e adolescentes disponíveis para adoção e o perfil desejado pelos pretendentes, o que contribui para que grande parte dos habilitados à adoção não encontre pretendentes dispostos a concretizar o processo.

Mais de três mil crianças e adolescentes têm seu direito à convivência familiar negado ou significativamente dificultado, em razão da ausência de colocação em uma nova família adotiva. Leal pondera que:

> Torna-se evidente quão perversa é a realidade vivenciada por muitas crianças e adolescentes brasileiros. Além das privações sofridas, que ensejaram a aplicação da medida de proteção e a posterior perda do poder familiar, eles são submetidos a um novo processo de violação de direitos pelo simples fato de serem como são e de não atenderem às características de um padrão idealizado (Leal, 2023, p. 81).

Em decorrência disso, mostra-se necessária a realização de campanhas informativas que contribuam para a superação do estereótipo de criança ideal e para conscientização quanto à criança real. É preciso atuar não só no sentido de sensibilizar a sociedade ao tema, como também de criar estratégias que busquem contribuir para a garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes.

Com esse propósito, desde 2018, alguns Tribunais de Justiça Estaduais passaram a desenvolver projetos denominados de busca ativa. O objetivo desses projetos é compartilhar fotos, vídeos e materiais de mídia em geral de crianças e adolescentes que, após esgotadas as possibilidades de inserção familiar por meio do Sistema Nacional de Adoção (SNA), são considerados com perfil de difícil colocação ou adoção tardia. Esses materiais são disponibilizados de formas variadas, tanto para pretendentes habilitados quanto para a sociedade civil em geral, conforme as características de cada projeto, com a finalidade de sensibilizar a população quanto a existência de crianças e adolescentes aptos à adoção e, assim, possibilitar que manifestem interesse na realização da adoção.

> Nesse horizonte, diversos Tribunais de Justiça deram início a campanhas e projetos de incentivo às "adoções tardias", também chamadas de "adoções necessárias", destinados a encontrar uma família para as crianças e adolescentes que tiveram esgotadas suas possibilidades de colocação pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Não há consenso ou previsão normativa quanto às nomenclaturas, assim como igualmente não se encontra definição do que exatamente seriam esses conceitos. Ora, quando é que uma adoção ocorre de forma tardia? Até ontem, estava dentro do prazo para a criança ser incluída em uma família, mas, a partir de hoje, já vai ser tarde? A segunda expressão é ainda mais incongruente, afinal, que adoção não é necessária? Ou, ainda, que adoção poderia ser considerada como desnecessária? (Leal, 2023, p. 81).

Esses projetos podem ser classificados em dois tipos: busca ativa fechada, quando destinados exclusivamente a pretendentes habilitados e busca ativa aberta, quando o público-alvo inclui indivíduos que ainda não passaram pelo processo de habilitação para adoção. Tribunais de Justiça de estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Amazonas, Pernambuco e Espírito Santo implementaram projetos abertos, nos quais as imagens de crianças e adolescentes são disponibilizadas à sociedade em geral. Não há consenso quanto a utilização dessas ferramentas, mas considera-se a prevalência do direito

à convivência familiar, e como tais projetos podem somar para isso, ao direito à imagem. Muratore reflete:

> [...] o uso de redes sociais exsurge como medida desproporcional. A publicidade permitida pelas redes sociais é a mais ampla conhecida, em especial com a possibilidade de viralização de vídeos e imagens, e não permite a remoção dessas mídias uma vez compartilhadas. Sabendo que o número de habilitados supera o de crianças e adolescentes em proporção superior a quatro por um, não seria necessária medida tão grave para a busca de novos interessados na adoção. Daí não se extraía, contudo, uma completa rejeição ao modelo da busca ativa. Ao contrário, é necessário reconhecer a grande vantagem que representa essa ferramenta, com a possibilidade de uma mais ágil colocação em família substituta. Exemplo de iniciativa que buscou equilibrar valores é o programa "Quero uma Família", do Ministério Público do Rio de Janeiro. Essa iniciativa restringe o acesso ao banco de dados apenas aos previamente habilitados à adoção, garantindo maior controle sobre quem acessa dados tão sensíveis (Muratore, 2019, p. 7).

É fundamental refletir sobre estratégias protetivas, compatíveis com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, de forma a potencializar os esforços na busca por uma família para aqueles cujas possibilidades de colocação por meio do Sistema Nacional de Adoção já foram exauridas. Nesse contexto, em 2022, o Conselho Nacional de Justiça implementou ferramenta de busca ativa, destinada exclusivamente a pessoas devidamente habilitadas para adotar. Essa ferramenta está integrada ao SNA, disponível na área externa de acesso aos pretendentes.

3 A BUSCA ATIVA NO SNA: TRANSPARÊNCIA E PROTAGONISMO AOS PRETENDENTES À ADOÇÃO

Como forma de institucionalizar e disciplinar a busca ativa, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Portaria CNJ n. 114/2022, que instituiu a ferramenta de busca ativa no âmbito do SNA e regulamentou os projetos de estímulo à adoção tardia. Segundo a normativa, a busca ativa tem como objetivo: "promover o encontro entre pretendentes habilitados e crianças e adolescentes aptos à adoção que tiverem esgotadas todas as possibilidades de buscas nacionais e internacionais de pretendentes compatíveis com seu perfil no SNA" (CNJ, 2022a).

Por meio da humanização das buscas, a ferramenta permite que crianças e adolescentes sejam vistos de forma protegida, possibilitando a garantia do direito de pertencer a uma família aqueles com perfis classificados como de difícil adoção. Para seu efetivo funcionamento, a ferramenta de busca ativa foi implementada em duas etapas.

A primeira etapa foi destinada às Varas da Infância e Juventude, responsáveis por inserir na plataforma informações sobre as crianças e os adolescentes aptos à adoção, que tiveram esgotadas todas as possibilidades de buscas nacionais e internacionais de pretendentes compatíveis com seus perfis no SNA. Ressalta-se que, para a inserção das informações sobre crianças e adolescentes aptos à adoção na ferramenta de busca ativa, é imprescindível que sejam atendidos os seguintes requisitos: a) autorização judicial; b) consentimento da criança ou do adolescente; c) preparação prévia da criança ou do adolescente por parte da equipe técnica do serviço de acolhimento, em articulação com a rede protetiva e a equipe técnica judiciária.

Em razão disso, ao inserir informações sobre crianças e adolescentes na ferramenta de busca ativa, tem-se como pergunta de preenchimento obrigatório se aqueles foram escutados e se houve autorização judicial para inclusão – respeitando sempre o princípio do melhor interesse.

Figura 4: Campos de preenchimento obrigatório para inclusão de crianças e adolescentes na busca ativa do SNA

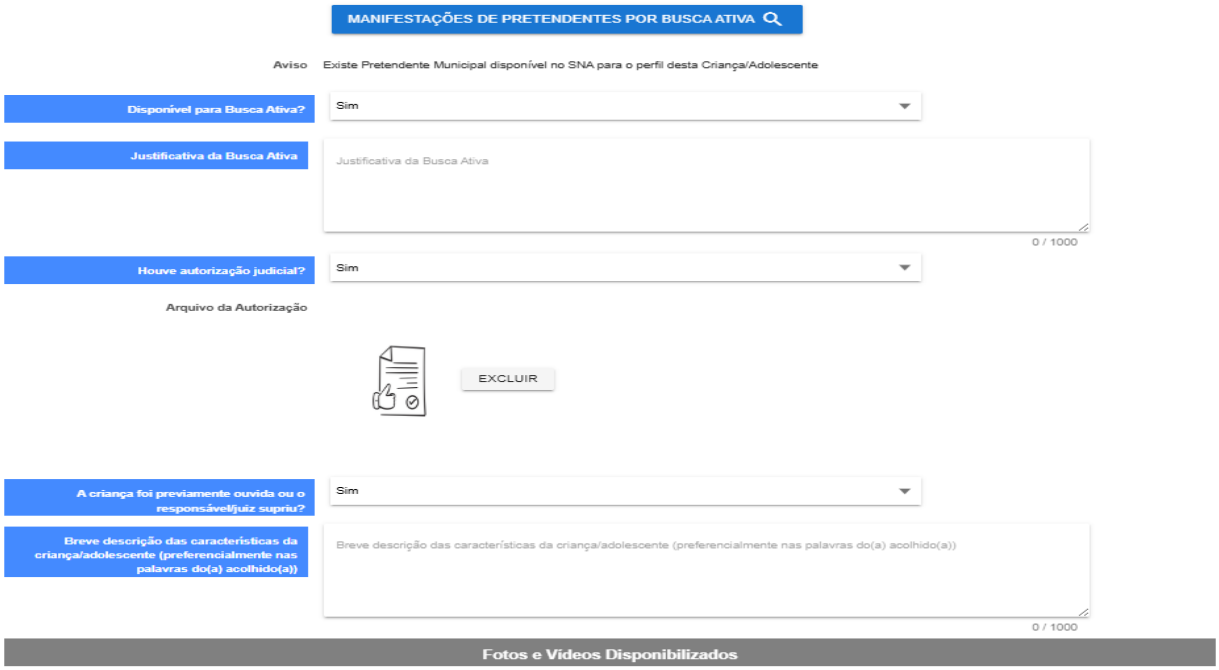

Fonte: SNA, 2025.

A segunda etapa foi direcionada aos pretendentes devidamente habilitados à adoção, envolvendo a parte externa do SNA, que disponibiliza diversas funcionalidades voltadas ao processo de adoção. Por meio da plataforma, é possível consultar todas as etapas necessárias para iniciar o processo de habilitação à adoção no Brasil, realizar o pré-cadastro de forma on-line — com envio eletrônico dos documentos exigidos — e acompanhar o andamento do processo após a sentença de habilitação. Além disso, os pretendentes habilitados têm a possibilidade de atualizar seus dados de contato a qualquer momento, garantindo uma comunicação eficiente com o Poder Judiciário e demais órgãos envolvidos.

No ambiente externo do SNA, destaca-se o módulo de busca ativa, funcionalidade destinada exclusivamente aos pretendentes devidamente habilitados à adoção. Para ter acesso à ferramenta, o interessado deve possuir um processo de habilitação com sentença procedente e status ativo. Assim, o interessado deve possuir habilitação válida e não estar vinculado, nem em processo de adoção de outra criança ou adolescente, há menos de seis meses. Além desse requisito, o acesso à busca ativa está condicionado à anuência de um termo de compromisso, por meio do qual o pretendente se compromete a preservar a identidade e a imagem das crianças e dos adolescentes disponibilizadas na plataforma. Devido a essas características, entende-se que a ferramenta de busca ativa

do SNA funciona na modalidade fechada, uma vez que é restrita a pessoas previamente habilitadas e que cumpram as condições previstas no sistema.

É importante destacar que o módulo de busca ativa integra um ambiente mais amplo voltado aos pretendentes, cuja nova versão foi lançada em dezembro de 2023. Essa atualização trouxe melhorias significativas na interface da plataforma, em conformidade com os padrões da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), visando aumentar a segurança no tratamento de dados pessoais e oferecer uma navegação mais prática e intuitiva. Além disso, o acesso ao ambiente dos pretendentes passou a ser realizado por meio do SSO (Single Sign-On) do gov.br — sistema de autenticação unificada do Governo Federal —, que permite ao cidadão utilizar um único login para acessar diversos serviços públicos digitais, conferindo maior segurança e facilitando a identificação do usuário.

Ressalta-se que é expressamente proibido o repasse ou a divulgação de quaisquer informações disponíveis na ferramenta de busca ativa, sob pena de responsabilização nas esferas cível e criminal. Com o objetivo de garantir o cumprimento dessa determinação, o CNJ inseriu marca d'água em todos os materiais de mídia disponibilizados na ferramenta, contendo o nome completo e o número do CPF do pretendente que acessa as imagens.

Figura 5: Visualização da imagem da criança ou adolescente na ferramenta de busca ativa do SNA

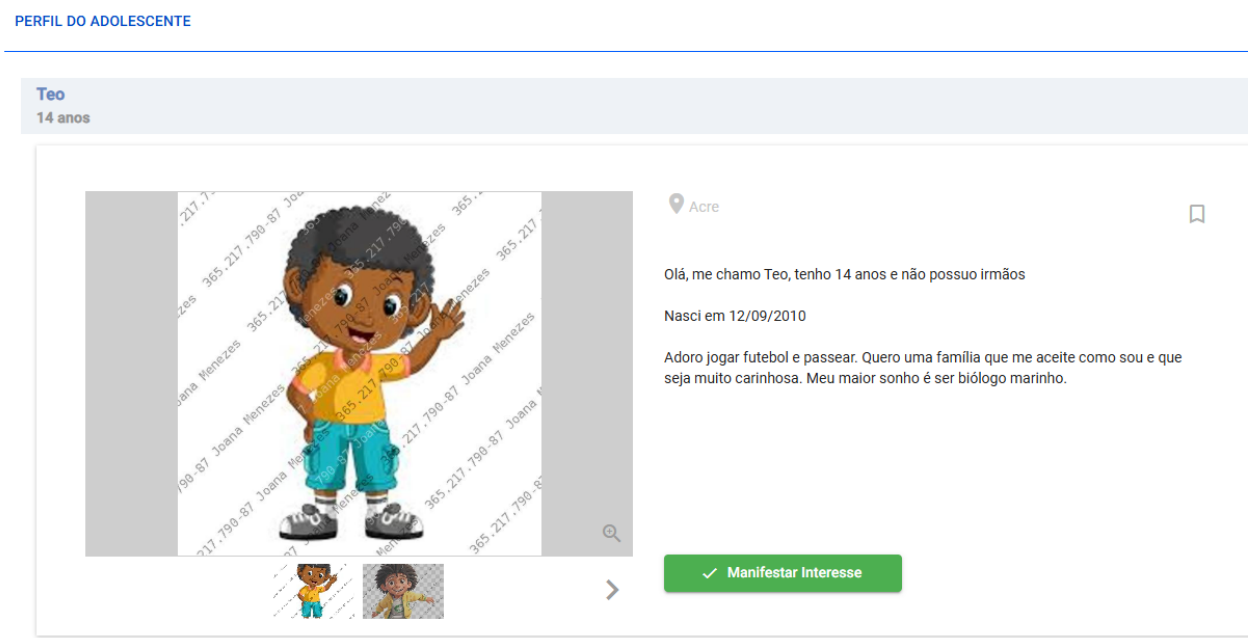

Fonte: SNA, 2025.

Para preservar a identidade das crianças e dos adolescentes, são apresentados apenas o prenome, a idade, o estado de origem e uma frase, contendo características subjetivas da criança ou do adolescente apto à adoção, informada pela equipe da unidade judiciaria. Isso reforça o compromisso com a proteção integral e com a confidencialidade de todos os dados das crianças e dos adolescentes envolvidos no processo. Por essa razão, a busca ativa pode ser interrompida a qualquer momento por decisão judicial, pois

seu objetivo é oferecer uma alternativa para a busca de uma família após o esgotamento do SNA. Vieira e Siqueira reforçam:

> Embora esses programas tenham alcançado bons resultados, há alguns obstáculos à ampla aceitação e, se mal coordenadas, podem acarretar efeitos violações aos direitos de personalidade dessas crianças e adolescentes, especialmente aos direitos à imagem, intimidade e honra. Em primeiro lugar, há risco de violação de direitos de personalidade no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais dos participantes, isto é, no uso e divulgação, de forma ampla, das informações pessoais (como traços de personalidade, interesses, características comportamentais etc.) e imagem das crianças e adolescentes. Nesse sentido, como a internet é aberta e acessada por qualquer pessoa, não há como saber o que pessoas mal-intencionadas poderiam fazer com essas imagens e informações. Assim, é necessário considerar que, mesmo tendo a finalidade de promoção da adoção, as imagens e informações dos menores poderão ser copiadas e utilizadas para outros fins, por pessoas não autorizadas (Vieira; Siqueira, 2023, p. 313).

Nesse sentido, o CNJ optou pela implementação de uma ferramenta de busca ativa fechada, restrita a pretendentes habilitados, bem como definiu mecanismos como a marca d'água, contendo nome e CPF de quem acessa as informações, em todo o material visual das crianças e dos adolescentes, com o objetivo de coibir o compartilhamento indevido de informações pessoais. A busca ativa apresenta resultados expressivos na concretização do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes em situação de acolhimento. Desde 2022, foram concluídas 1.143 adoções por meio da busca ativa, deste total, 60% referem-se a crianças e adolescentes com mais de 8 anos de idade, 78,4% pertenciam a grupos de irmãos e 11,5% possuíam alguma deficiência.

Figura 6: Perfil das crianças adotadas por busca ativa

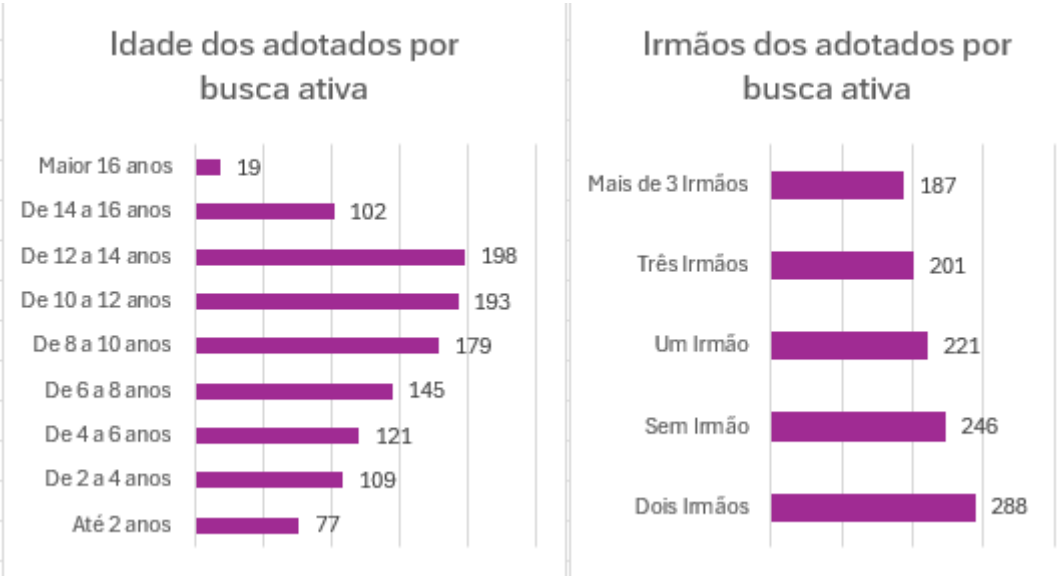

Fonte: Elaborado pelas autoras com base nos dados do SNA

Os estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina concentram o maior número de adoções concretizadas por meio da ferramenta de busca ativa.

Figura 7: Crianças adotadas por busca ativa por estado

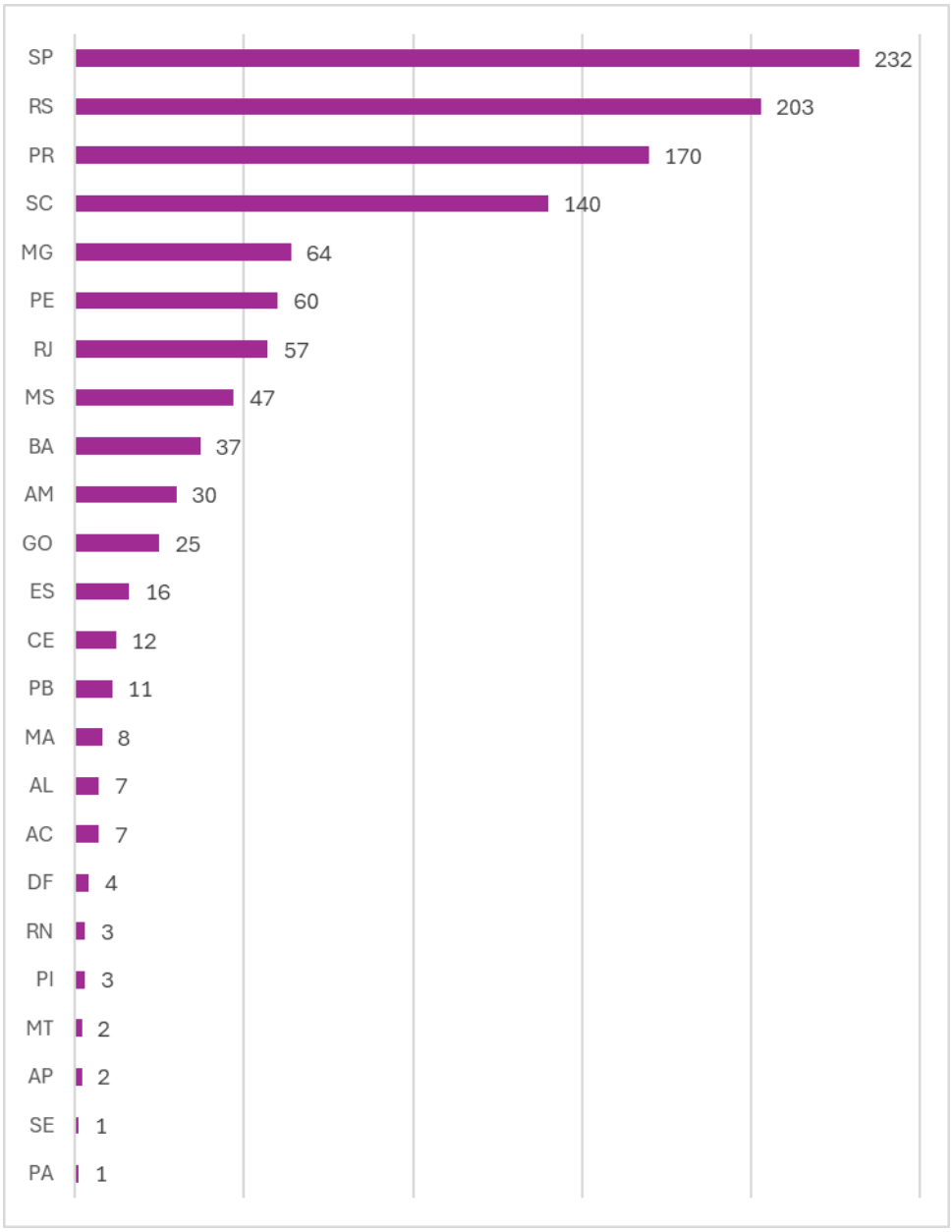

Fonte: Elaborado pelas autoras com base nos dados do SNA

Destaca-se que o SNA não diferencia, no momento do registro das adoções realizadas, qual ferramenta de busca ativa foi utilizada — se a disponibilizada diretamente no SNA ou as desenvolvidas e geridas pelos Tribunais de Justiça. Por esse motivo, não é possível realizar a separação dos dados de acordo com a origem da busca ativa. Ainda assim, o número expressivo de adoções demonstra que mais de mil crianças e adolescentes, que anteriormente não possuíam perspectivas concretas de encontrar uma família, tiveram o direito fundamental à con-

vivência familiar assegurado devido a utilização dessas ferramentas de busca ativa.

Atualmente, 1.421 crianças e adolescentes estão incluídos na ferramenta de busca ativa, dos quais 91,2% são maiores de oito anos de idade, 52,5% são pardos e 61% possuem irmãos. Além disso, 28,7% apresentam algum problema de saúde, 27% têm deficiência intelectual, 7,7% possuem deficiência física e intelectual, e 1,3% apresentam apenas deficiência física.

Observa-se que do total de crianças e adolescentes cadastrados, 11,3% estão vinculados a algum pretendente à adoção e em processo de aproximação, com previsão de início do estágio de convivência. Acrescenta-se que 589 crianças e adolescentes estão em processo de adoção por da busca ativa. Desses, 13,4% apresentam algum tipo de deficiência, 15,3% possuem problemas de saúde, 59,5% têm mais de 8 anos de idade e 85,3% possuem irmãos.

Dito isso, verifica-se que a busca ativa constitui importante instrumento de efetivação do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em situação de acolhimento, sobretudo daqueles em condição de maior vulnerabilidade e com chances reduzidas de adoção pelos meios tradicionais. Por meio da Portaria n. 114/2022, o CNJ instituiu a ferramenta de busca ativa no SNA o que possibilitou a padronização dos procedimentos e a definição de critérios rigorosos para sua utilização, garantindo a proteção integral e o respeito aos direitos de personalidade das crianças e adolescentes envolvidos.

Dessa forma, a busca ativa fechada representa estratégia relevante e necessária, que deve ser continuamente aprimorada e fortalecida para que um número maior de crianças e adolescentes possa ter direito a um ambiente familiar seguro, afetuoso e protetivo. O fortalecimento da política de adoção e a ampliação de ferramentas de busca ativa, sempre pautados pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, devem permanecer como prioridade na agenda do Poder Judiciário e dos órgãos responsáveis pela proteção da infância e juventude.

4 DESAFIOS À BUSCA ATIVA

Embora os dados estatísticos evidenciem os benefícios que a busca ativa proporciona às crianças e aos adolescentes aptos à adoção no Brasil, é importante destacar que o processo de inclusão na ferramenta do SNA enfrenta desafios. Como descrito anteriormente, para inclusão de crianças e adolescentes na busca ativa, faz-se necessário: autorização judicial; consentimento da criança ou adolescente; e preparação prévia da criança ou do adolescente por parte da equipe técnica do serviço de acolhimento, em articulação com a rede protetiva e a equipe técnica judiciária.

Entretanto, algumas unidades judiciárias não dispõem de equipe técnica para preparação dessas crianças e adolescentes. Outro fator é a quantidade de demandas acumuladas, que sobrecarrega essas equipes, impossibilitando a preparação adequada das crianças e dos adolescentes aptos à adoção. Essas limitações comprometem a compreensão, por parte das crianças e dos adolescentes, tanto da finalidade da ferramenta quanto das implicações decorrentes da exposição de suas imagens. Mota destaca:

> Para que isso seja viável, é necessário investir na estruturação das equipes técnicas do poder judiciário, garantindo um número adequado de profissionais. É crucial que haja um aumento no número de profissionais para atender adequadamente às de-

> mandas do Poder Judiciário, em especial as relacionadas à infância e juventude, que tem prioridade absoluta. Não se pode esperar que equipes sobrecarregadas consigam prestar um serviço de excelência se não dispõem de condições mínimas para realizar atendimentos individualizados, escuta qualificada e acompanhamento contínuo. A sobrecarga de trabalho pode levar à burocratização do processo e a abordagens superficiais, comprometendo a possibilidade de uma decisão verdadeiramente informada e livre de pressões externas (Mota, 2025, p. 173).

A escuta de crianças e adolescentes constitui uma prática técnica que busca promover sua autonomia e protagonismo, assegurando-lhes a liberdade de decidir quanto à participação na ferramenta de busca ativa. Contudo, é fundamental reconhecer que, por estarem em processo de desenvolvimento, a preparação prévia e a escuta qualificada não garantem, necessariamente, que não venham a se arrepender, futuramente, da decisão de expor sua imagem.

Nesse contexto, é importante considerar que o uso da busca ativa no processo de adoção envolve não apenas aspectos positivos, como o aumento das chances de colocação familiar, mas também desafios éticos e jurídicos que precisam ser avaliados. Sobre essa dualidade, Muratano observa:

> [...] reconhecer que o uso da busca ativa restringe o direito da criança à sua imagem e privacidade, o que impacta sua dignidade e pode vir a ter consequências deletérias. [...] Por outro lado, é inegável a importância da colocação em família substituta como instrumento de promoção da dignidade das crianças e adolescentes em condições de serem adotados. De fato, a busca ativa potencializa as chances de se encontrar potenciais adotantes, e dá concretude a pessoa desses jovens, criando empatia e alcançando pessoas que não buscavam adotar ou não buscavam aquele perfil. Nota-se, portanto, que, se por um lado a busca ativa pode levar a um incremento nas chances de colocação em família substituta e na celeridade com que essa inclusão ocorre, por outro também pode expor a consequências deletérias uma pessoa particularmente vulnerável (em especial quando considerado que o perfil das crianças e adolescentes que mais necessitam do mecanismo da busca ativa) (Muratano, 2019, p. 12).

Destaca-se, que a busca ativa tem como propósito humanizar o processo de adoção e sensibilizar os pretendentes, promovendo a aproximação entre o desejo de exercer a parentalidade e o anseio de crianças e adolescentes por serem acolhidos em uma família. Conforme afirma Richard Pae Kim (CNJ, 2022b), o objetivo é justamente alinhar essas expectativas de forma ética e cuidadosa. No entanto, a exposição de imagens e informações sobre as crianças e os adolescentes é um desafio a ser enfrentado pelas ferramentas de busca ativa, especialmente as abertas à sociedade civil.

Com o objetivo de implementar uma política de proteção às crianças e aos adolescentes aptos à adoção, o Conselho Nacional de Justiça adotou, mesmo com uma ferramenta de busca ativa fechada, a inserção de marca d'água em todo o material visual, contendo o nome e o CPF do usuário responsável pela consulta, com o intuito de inibir a divulgação indevida de dados. No entanto, essa prática não é adotada de forma padronizada em todas as ferramentas de busca ativa em funcionamento no país, e tampouco há registro de iniciativas semelhantes sendo implementadas pelos Tribunais de Justiça Estaduais em seus respectivos programas de incentivo à adoção.

A exposição inadequada dessas informações, sem a adoção de medidas protetivas eficazes, representa um risco considerável, sobretudo por comprometer o caráter humanizado que deve orientar os projetos de busca ativa. Campidelli afirma:

> [...] por melhor que sejam as intenções, quando se expõe imagens de crianças e adolescentes na internet criam-se riscos que precisam ser elencados, pois poderão desencadear consequências futuras. [...] Tal situação poderia ser potencializada caso a busca pela internet fosse frustrada e, por exemplo, o vídeo caísse nas mãos de um colega da escola ou alguém mal-intencionado, passando a servir como mote para ataques depreciativos que evidenciassem, entre outras coisas, que a criança ou adolescente fora abandonado pela família biológica ou que ele ainda não encontrou nenhum candidato para adotá-lo, mesmo depois de milhares de visualizações em seu vídeo. Diante disso, é necessário analisar o psicológico da criança e do adolescente institucionalizado e protegê-lo contra os males que podem causar danos (Campidelli, 2019, p. 43).

O principal objetivo da abordagem adotada pelo CNJ é garantir o melhor interesse das crianças e adolescentes inseridos na ferramenta de busca ativa, contribuindo para a efetivação do direito à convivência familiar. No entanto, a ausência de medidas adequadas de proteção gera o risco do desvirtuamento da ferramenta, assumindo uma lógica mercadológica, em que crianças e adolescentes passam, indevidamente, a ser tratados como produtos. Essa distorção compromete a finalidade da busca ativa, prejudicando a segurança, o bem-estar e a dignidade de crianças e adolescentes envolvidos.

Apesar dos esforços, observa-se que muitas crianças e adolescentes não são devidamente escutados, tampouco recebem preparação adequada para os impactos dessa exposição em suas trajetórias pessoais. A divulgação não autorizada de suas imagens ou a ausência de entendimento sobre as consequências dessa visibilidade pode gerar constrangimentos, estigmatização e riscos emocionais significativos. Por isso, é fundamental que o processo seja conduzido com total transparência, respeito à vontade da criança ou do adolescente e cuidadosa avaliação das possíveis repercussões.

Compete à equipe técnica do serviço de acolhimento, em articulação com a rede de proteção e com o apoio da equipe técnica do Poder Judiciário, realizar o acompanhamento psicossocial necessário antes da inserção da criança ou adolescente na ferramenta de busca ativa, sendo responsabilidade do juízo assegurar que essa etapa seja devidamente cumprida.

Embora a ferramenta de busca ativa do SNA seja de acesso restrito, disponível exclusivamente a pretendentes devidamente habilitados, observa-se que muitos deles não recebem orientação e preparo adequados sobre os desafios e as implicações emocionais envolvidas na adoção de crianças e adolescentes fora do perfil inicialmente desejado. Esse despreparo pode levar à desistência da adoção, seja durante o estágio de convivência, seja após sua formalização, resultando em um processo de revitimização da criança ou do adolescente. Diante dessa realidade, o CNJ elaborou um diagnóstico sobre a devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência ou já adotados, no qual se destaca:

> [...] que a preparação dos pretendentes é um fator importante para uma adoção bem-sucedida. No entanto, chamam a atenção para a limitação do trabalho, por conta de dificuldades como falta de estrutura e de equipe qualificada. Alguns entrevistados ressaltam a importância de os pretendentes buscarem outras alternativas de preparação além do que é feito no Judiciário, como, por exemplo, a psicoterapia individual, familiar e a participação em grupos de adoção. De acordo com eles, essas experiências podem auxiliar os pretendentes a terem uma preparação mais adequada para a adoção. As percepções também sugerem que a falta de estrutura e de profissionais qualificados na rede de proteção à criança e ao adolescente é um dos

> principais desafios para prevenir as devoluções. (CNJ, 2024, p. 35).

Desde a implementação da ferramenta de busca ativa no SNA, em 2022, foram registradas 272 desistências de adoção após o estágio de convivência. Esse dado evidencia a necessidade de aprimoramento das etapas do processo adotivo, com atenção especial às especificidades da adoção por meio da busca ativa. É importante destacar que muitas das crianças e adolescentes inseridos no sistema de proteção já passaram por experiências traumáticas, como negligência, violência, abuso ou abandono – vivências que impactam significativamente o bem-estar emocional e psicológico.

Ao serem incluídos na busca ativa, essas crianças e adolescentes podem se deparar com novas expectativas de adoção. A posterior desistência por parte dos pretendentes, especialmente após o início do estágio de convivência, pode ser profundamente prejudicial, representando uma forma de revitimização. As consequências emocionais e psicológicas dessa experiência incluem sentimentos de rejeição, insegurança, desamparo e a perda de confiança no sistema de proteção, além do agravamento de traumas anteriores. Sobre os efeitos da exposição de crianças e adolescentes à violência, Pires observa que:

> As consequências de todos os tipos de violência podem ser imediatas ou tardias. As imediatas são o estresse pós-traumático e os distúrbios emocionais. As tardias são o risco de drogadição, exploração sexual, problemas de aprendizagem, promiscuidade, queixas somáticas, distúrbios na sexualidade, depressão e dificuldades de relacionamento (Pires, 1999).

Em síntese, embora a adoção por meio da busca ativa represente avanços importantes –como o aumento do número de adoções no Brasil –, é necessário reconhecer que essa modalidade ainda enfrenta desafios significativos, muitos dos quais poderiam ser atenuados com uma preparação mais sólida e estruturada dos envolvidos. A insuficiência de capacitação dos pretendentes, a escassez de equipes técnicas especializadas e a falta de uma conscientização profunda quanto às implicações do processo revelam fragilidades no sistema de proteção. Além da exposição de crianças e adolescentes que, frequentemente, não compreendem plenamente que essa visibilidade, pode comprometer a segurança e integridade, contrariando os princípios que deveriam nortear sua proteção.

Ademais, a revitimização decorrente da desistência durante o estágio de convivência –

ainda que evitável – evidencia a necessidade de um processo de adoção mais sensível às trajetórias de vida, às vulnerabilidades e às necessidades específicas das crianças e adolescentes. O aprimoramento contínuo desse processo, aliado ao fortalecimento da formação dos profissionais e à conscientização dos pretendentes, é fundamental para garantir que o sistema de proteção da infância e juventude efetive o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca ativa, como política pública regulamentada e implementada no âmbito do SNA, representa avanço significativo na garantia do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em situação de acolhimento,

especialmente daqueles com perfis historicamente preteridos nos processos adotivos, seja pelo Cadastro Nacional ou pela via *intuitu personae*. Com o advento da tecnologia, a partir do desenvolvimento de ferramentas adequadas, observa-se a simplificação de procedimentos, a redução da burocracia e a modernização do acompanhamento processual, promovendo maior transparência e celeridade nas adoções e facilitando o encontro entre as famílias e as crianças e adolescentes aptos à adoção.

Ferramentas, como a de busca ativa no âmbito do SNA, promovem uma transformação sociocultural, contribuindo com o propósito do SNA de promover o direito à convivência familiar e comunitária, fundamental para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes em medida de proteção de acolhimento. Os dados estatísticos apresentados ao longo deste estudo confirmam a eficácia da ferramenta de busca ativa na ampliação das chances de adoção de crianças e adolescentes mais velhos, pertencentes a grupos de irmãos ou com condições de saúde específicas — perfis que, sem essa política, enfrentariam maiores barreiras para encontrar uma família.

Contudo, o uso da busca ativa exige cuidados éticos, jurídicos e técnicos, sobretudo no que se refere à proteção da identidade e privacidade das crianças e adolescentes e à preparação adequada de todos os envolvidos no processo de adoção. Nesse sentido, o fortalecimento e a capacitação contínua das equipes técnicas dos serviços de acolhimento e do Poder Judiciário são fundamentais para garantir uma escuta qualificada e uma preparação humanizada, que respeite a condição peculiar de desenvolvimento da infância e da adolescência e assegure seu protagonismo nas decisões que lhes dizem respeito. Da mesma forma, é essencial que os pretendentes à adoção estejam devidamente orientados e sensibilizados para os desafios envolvidos na adoção de perfis menos procurados, de modo a minimizar o risco de desistências e de revitimização de crianças e adolescentes que já enfrentaram situações de ruptura e vulnerabilidade.

Conclui-se, portanto, que a busca ativa deve ser continuamente aprimorada e empregada com responsabilidade, equilíbrio e sensibilidade, tendo sempre como norte o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O desafio contemporâneo não reside apenas em ampliar o número de adoções, mas, sobretudo, em assegurar que estas ocorram de forma ética, segura e comprometida com a dignidade e os direitos daqueles que aguardam por uma nova oportunidade de pertencimento, afeto e estabilidade no seio de uma família[2].

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 4.655, de 2 de junho de 1965.** Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

2 Agradecemos à acadêmica de Direito da Universidade de Brasília (UnB), Rayssa Tainan Coátio de Souza, cuja contribuição foi essencial para a realização deste trabalho. Seu comprometimento, dedicação e valiosas reflexões enriqueceram significativamente a pesquisa e a construção artigo aqui apresentado.

CAMPIDELLI, L. F. O uso de imagens e informações pessoais da criança e do adolescente para a promoção de adoções necessárias. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, Brasil, v. 5, n. 1, p. 40–55, 2019. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/5531. Acesso em: 27 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 114, de 5 de abril de 2022.** Institui a ferramenta de busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), e regulamenta os projetos de estímulo às adoções tardias, entre outras providências. Brasília: CNJ, 2022a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4472. Acesso em: 26 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pretendentes poderão acessar informações e fotos de crianças aptas à adoção. **Notícias**, Brasília, 5 set. 2022b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pretendentes-habilitados-poderao-acessar-informacoes-e-fotos-de-criancas-aptas-a-adocao/. Acesso em: 26 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 289, de 14 de agosto de 2019.** Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf. Acesso em: 26 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.** Relatórios Estatísticos Nacionais. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/. Acesso em: 26 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Sumário executivo**: diagnóstico sobre a devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência e adotadas. Brasília: CNJ, 2024.

FANTE, A. P.; CASSAB, L. A. Convivência familiar: um direito à criança e ao adolescente institucionalizado. **Revista Textos e Contextos**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 154-174. jan./jun. 2007. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/1052. Acesso em: 26 mar. 2025.

FORD, J. V.; ALVES, A. A. F.; GAVA, M. A. A adoção de crianças e adolescentes sob uma perspectiva crítica: reflexões sobre o direito à convivência familiar no contexto da sociedade capitalista. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL PROTEÇÃO SOCIAL E CIDADANIA HOJE: TENDÊNCIAS E DESAFIOS, 2012, Niterói. **Anais** [...]. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2012.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil brasileiro**: direito de família. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEAL, G. M. **Entre caminhos e descaminhos à convivência familiar**: por onde andam as rotas da adoção internacional no Brasil? 2023. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/10721. Acesso em: 26 mar. 2025.

MARCÍLIO, M. L. **História social da criança abandonada**. São Paulo: HUCITEC, 1998

MOTA, I. F. da. **O direito de não ser mãe**: justiça reprodutiva e a entrega voluntária no brasil. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2025.

MURATORE, A. C. P. G. **Busca ativa**: o uso da imagem como facilitador da adoção. 2019. Artigo (Especialização em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2019/pdf/AnaCarolinaPettersenGodinhoMuratore.pdf. Acesso em: 26 mar. 2025.

PIRES, J. Violência na infância: aspectos clínicos. *In*: AMENCAR; UNICEF. **Violência doméstica**. Brasília: UNICEF, 1999. p. 61-70.

VIEIRA, A. E. S. F.; SIQUEIRA, D. P. O poder judiciário no incentivo à adoção de crianças ou adolescentes preteridos e a busca ativa como política pública de efetivação do direito à convivência familiar. *In*: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 13, n. 3, p. 294-322, 2023. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/8034. Acesso em: 26 mar. 2025.

Isabely Fontana da Mota
Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), graduada em Direito e especialista em Direito da Criança, Adolescentes e Idosos e em Direito e Processo do Trabalho. Experiência profissional na advocacia pública e privada. É servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo cedida ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde atua como Diretora de Projetos do Departamento de Pesquisas Judiciárias. É membra do Comitê de Apoio ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), gerindo o sistema desde sua criação, em 2019, e do Comitê de Apoio Técnico ao Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud).

Graziela Milani Leal
Graduada em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em Intervenção Social com Famílias pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em Direito da Criança e do Adolescente pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Mestre em Serviço Social pelo Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Docente, tutora e supervisora em cursos de extensão, de capacitação e de aperfeiçoamento em matéria da Infância e Juventude, de Adoção e Acolhimento e do Depoimento Especial. Membro da equipe negocial do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Assistente Social Judiciária do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.